SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0009770-17.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Gerson Aparecido Alves

Requerido: Sul America Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GERSON APARECIDO ALVES, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Sul America Companhia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10 de junho de 2012 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP ³).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 18,75% e é claro ao apontar a sequela: "joelho esquerdo com sinais de instabilidade ligamentar o que gera um déficit funcional moderado, cotovelo esquerdo com limitação funcional residual moderada e punho direito com limitação funcional leve" (fls. 98/99).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Observamos incapacidade laboral parcial e permanente com incapacidade para o carregamento de peso. Determinamos um dano patrimonial funcional de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

18,75% correspondendo: 12,5% ao déficit funcional moderado (50%) do cotovelo esquerdo e 6,25 ao déficit funcional leve (25%) do punho direito, tomando como parâmetro a Tabela do DPVAT" (sic. – fls. 99).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desnecessária a remessa dos autos ao perito para complementação do laudo para informar se houve algum acontecimento posterior ao acidente que justifique a lesão em grau leve no punho direito do autor, pois, o documento médico de fls. 11, datado de 12/07/2012 relata que o autor, apresentava-se em pós operatório naquela data, com fratura em punho, o que demonstra que a lesão no punho também foi proveniente do acidente de trânsito ocorrido com o agente.

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez parcial e permanente do autor resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, devendo-se observar que o requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao percentual de 18,75% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00, valor do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.687,50, o que totaliza a indenização no importe de R\$ 843.75.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe, mas em menor proporção e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Sul America Companhia de Seguros Gerais a pagar ao autor GERSON APARECIDO ALVES a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA